



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100578-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado ACB TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2100578-63.2025.8.26.0000

Agravante: Scania Banco S/A

Agravado: Acb Transportes Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível (autos nº 1008294-10.2025.8.26.0564)

Juiz prolator: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA – RECONHECIMENTO – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO Nº 49751

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário com garantida fiduciária, reconheceu, de ofício, a nulidade da cláusula de eleição de foro e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao local de domicílio do devedor.

Requer o agravante a cassação da decisão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2100578-63.2025.8.26.0000

argumentando, em síntese, que o negócio em questão não se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor por não haver na hipótese típica relação de consumo; ausência de abusividade da cláusula de eleição de foro, a qual, por consequência, deve prevalecer; ausência de elementos indicativos de prejuízos ao exercício do direito de defesa; enfim, ausência de justa causa para não se admitir o trâmite da ação no foro em que proposta.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e, ante a não formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado diretamente à mesa para julgamento.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

É válido o foro escolhido pelas partes no contrato livremente celebrado, ainda que este seja caracterizado como de consumo ou de adesão, só podendo eventual nulidade ser reconhecida quando o foro eleito implicar em dificuldade ao exercício da defesa.

Na hipótese vertente, as partes firmaram cédula de crédito bancário sendo que o local de domicílio do agravado fica em Sorriso / MT, onde também é presumível estejam os bens gravados com ônus da garantia fiduciária, tendo sido eleito o foro da Comarca de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2100578-63.2025.8.26.0000

Bernardo do Campo/SP para dirimir as questões inerentes ao contrato, conforme se infere do instrumento copiado às fls. 204.

A despeito da tramitação do processo por meio digital, evidente que a significativa distância entre a comarca eleita pelo contrato e aquela onde o aderente possui domicílio, causará evidente atraso na marcha processual, além da necessidade de maior dispêndio de recursos, no concernente à expedição de carta precatória e eventual necessidade de realização do transporte dos caminhões antes de sua alienação.

Assim, na esteira do entendimento do juiz de primeiro grau, era mesmo o caso de se reputar nula a cláusula eletiva de foro.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio fiduciário. Dec. lei 911/69. Busca e apreensão. Foro de eleição (sede do credor). Espécie de adesão. Relação de consumo. Cláusula abusiva, a prejudicar o pleno exercício do direito de defesa. Imprópria inversão de prerrogativas. Tutela de reequilíbrio, tratamento a favorecer a posição de consumidor, aderente. Lei nº 8.078/90, artigo 51, inc. IV. Nulidade. Possibilidade de reconhecê-la de ofício. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2260405-23.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Russo, j. 11.03.2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2100578-63.2025.8.26.0000

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**
recurso.

ANDRADE NETO
Relator